

Nota n.º 50
Lucheros

Tom. 257-108
N.º 34-E.

Torna-se indispensavel restituir a imprensa as suas liberdades. Para isso não basta restabelecer a lei de 7 de julho de 1898, nem mesmo com a suppressão dos preceitos relativos ás apprehensões. É indispensavel reu-
situar a lei de Barjona de Freitas, de 14 de maio de 1866, com algumas modificações resultantes do progresso das ideias n'esta importante materia.

Será esse o unico regimen provi-
sorio, que a imprensa de todos os
municípios poderá aceitar d'um
parlamento que se dá inspirado
em propósitos liberais.

Tal será em synthese, os ma-
tivos essenciaes do seguinte
Projecto de lei

Artº 1.º - § 1.º restabelecida a lei de
14 de maio de 1866 sobre liberdade
de imprensa.

§ 1.º - § dispensada a autoriza-
ção ou habilitação previa, de que
trata o artº 2.º. O periodico, que
proderá exceder os limites mar-
cados no artº 3.º, indicará no
alto da 1.ª pagina o estabelecimen-
to onde foi composto e impresso,
o nome do seu proprietario e editor.

§ 2.º Nenhuma autoridade proderá
sob qualquer pretexto ou rasão,
apprehendentes ou por outra forma
embaraçar a livre circulação
dos periodicos que satisfizerem
as condições do § antecedente,
sob pena de demoraçãõ e 100\$000
a 500\$000 reis de multa, além
da indemnisaçãõ das perdas e
danhos a que tiverem dado causa,
e que nunca será inferior a
1.000\$000 reis. O processo para
a applicaçãõ d'estas penas pro-
derá ser requerido pelo ministro

terro publico, pelo proprietario
ou editor do periodico, e a legiti-
midade das furdas e damnos sera
feita na execucao, quando não
tenha sido possível effectuar-la
na sentença. O funcionario con-
denado, que não pagar a mul-
ta ~~em~~ que ^{tenha} sido applicada,
será recolhido a cadeia por
90 dias

§ 3.º Em todos os processos por
abuso de liberdade de imprensa
interairá para decidir as questões
de facto, o Jurô criminal commum.

§ 4.º Sera admissivel a prova
de todos os factos imputavos por
via da imprensa a qualquer
cidadão, desde que o offendido par-
ticipa, por alguma forma, de
funções publicas, e os actos a
elle attribuidos tenham directa
ou indirecta referencia a essas
funções.

§ 5.º Em qualquer caso o of-
fendido pode reclamar que o
Autor ^{escripto} ou o editor do
periodico produzam a prova

que tiverem as suas imputa-
ções ainda que estas sejam
pessoaes e o offendido seja um
mero particular; requirido-se
em qualques casos, na hypothese
de recusa da prova ou de ser
esta improcedente, a condemna-
ção do responsavel como calumnia-
do nos termos do artº 409 do
Codigo Penal.

§ 6º Na sentença final será o
reus condemnado a indenni-
sar de perdas e danos a par-
te accusadora se esta a isso
louver direito, e acm o tiver
requirido antes da sentença, e,
analogamente, a parte acmu-
sada, que de calun, será con-
denada a indenniar de
perdas e danos o periodicu-
merimurado, não procedendo
estas indennições se refe-
rires n'um e n'outros casos,
tratando-se do processo de
injurias, a do offº de reis,

de diffamação a 2000000 reis,
e tornando condemnacão por
calúnia, a 5000000 reis.

Artº 2º. Ficam revogada a legis-
lação em contrario e especial-
mente a lei de 11 de abril de
1907

Sala das sessões, 25 de julho
de 1908.

O deputado,
Affonso Costa.

Admittido em 27 de julho de 1908
Curiosidade da comissão de
legislação ~~em 27 de julho de 1908~~
27-7-1908
[Signature]